

ACÓRDÃO Nº. 47.827

Processo nº. 2007/51737-2
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 183/2006, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE DOM ELISEU e a SESPA.

Responsável: Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a,b,c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. KLEPER WANDSON FIGUEIREDO DE CARVALHO – Prefeito à época, C.P.F. nº. 605.914.041-68, ao pagamento da importância de R\$1.444,52 (um mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), atualizada a partir 28/06/2006 e acrescida de juros até o efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$300,00 (trezentos reais), pelo dano causado ao erário e R\$300,00 (trezentos reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a serem recolhidas nos termos disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº 17.492/08/TCE.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrentes do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71 § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.828

Processos nº. 2007/53929-5

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 154/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DAS PESSOAS CARENTES DE CURUÇA e a ALEPA.

Responsável: Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO – Presidente

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator com fundamento no art. 38, inciso III, alíneas “a”, “b” e “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, Inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993:

I - Julgar irregulares as contas e condenar Sr. AUGUSTO SÉRGIO COIMBRA FAVACHO, Presidente, CPF nº. 207.212.772-68, ao pagamento da importância de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), devidamente atualizada a partir de 12/12/2005, acrescida de juros até a data do efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$500,00 (quinhentos reais) pelo dano ao erário e, R\$300,00 (trezentos reais), pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma do disposto na Lei Estadual 7086/2008, c/c com os arts. 2º, IV e 3º da RESOLUÇÃO nº. 17.492/2008/TCE, no prazo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multas, se não recolhidos no prazo legal, conforme estabelece o art. 73, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.829

Processo nº. 2008/53185-6

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 319/2007 e Termo Aditivo, firmados entre o Conselho Escolar da E.E.E.M. Profº. Nilson Pinto e a SEDUC.

Responsável: Sr. FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA, Coordenador.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso I, c/c art. 74, inciso VIII da Lei complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, julgar regulares as contas no valor de R\$22.470,00 (vinte e dois mil, quatrocentos e setenta reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO SOARES DE OLIVEIRA, Coordenador, CPF nº. 093.020.932-04, a multa de R\$2.247,00 (dois mil, duzentos e quarenta e sete reais), pela instauração da tomada de contas a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº 47.830

Processo nº 2008/53189-0

Assunto: Tomada de Contas referente ao convênio nº. 056/2007 e Termo Aditivo, firmados entre PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA e a SEDUC.

Responsável: Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, alínea “a,b,c” c/c o art. 41 e 74, inciso VIII da Lei Complementar nº. 12 de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. ALDO FERNANDES DE SOUZA, prefeito à época CPF nº. 154.726.471-34, ao pagamento da importância de R\$ 499,98 (quatrocentos e noventa e nove reais e noventa e oito centavos), atualizada a partir de 29.11.2007 e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento; e

II - Aplicar as multas de R\$200,00 (duzentos reais), pelo dano ao erário e R\$1.115,52 (um mil, cento e quinze reais e cinquenta e dois centavos) pela instauração da tomada de contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008,c/c os arts. 2º, IV, 3º da Resolução TCE nº 17.492/2008.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa, decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.831

Processo nº. 2009/52032-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 223/2007, firmado entre a Associação das Mulheres Irmã Adelaide e a ASIPAG.

Responsável: Sra. MARIA DE LOURDES VIANA DA SILVA, Presidente.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 38, inciso III, “a, b”, “c” c/c os arts. 41, 73 e 74, inciso VIII, da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, o que segue:

I - julgar irregulares as contas, e condenar a Sra. MARIA DE LOURDES VIANA DA SILVA, Presidente, C.P.F. nº. 080.450.203-00, ao pagamento da importância de R\$2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), devidamente corrigida a partir de 13/12/2007, acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar as multas de R\$1.125,00 (mil, cento e vinte e cinco reais) pelo dano causado ao erário, e R\$225,00 (duzentos e vinte e cinco reais) pela instauração da Tomada de Contas, a serem recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008;

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 47.832

Processo nº. 2008/51551-0

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. JOSÉ DE NAZARETH CHIAPPETTA, Prefeito à época do Município de Ponta de Pedras.

Decisão recorrida: ACORDÃO Nº 41.426, de 29/03/2007.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 53, inciso III, da Lei Complementar nº 12, de 9 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso em apelo, negando-lhe provimento, para manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 47.834

Processo nº. 2010/50062-9

Assunto: Recurso de Revisão.

Recorrente: Sr. RAIMUNDO ZOÉ DE JESUS SAAVEDRA, Prefeito à época do MUNICIPIO DE OUREM.

Decisão Recorrida: Acórdão 46.251 de 22/10/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no Art. 53, inciso III da Lei Complementar nº 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do Recurso, negando-lhe provimento a fim de manter a decisão recorrida em todos os seus termos.

ACÓRDÃO Nº. 47.835

Processo nº. 2010/50388-6

Assunto: Recurso de Reconsideração

Recorrentes: Srs. OLÍMPIO YUGO OHNISHI e SAHID XERFAN - Secretários de Estado de Obras Públicas à época.

Decisão Recorrida:

ACÓRDÃO Nº. 46.564 DE 17/12/2009.

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº Senhor Conselheiro Relator com fundamento no art. 53, inciso III da Lei Complementar nº. 12, de 09 de fevereiro de 1993, conhecer do recurso interposto e dar provimento parcial para modificar a decisão recorrida, e: I – Isentar o Sr. OLÍMPIO YUGO OHNISHI - Secretário à época, CPF nº. 045.456.482-15, da multa regimental aplicada com relação ao não atendimento da diligência, porém, mantenho a multa aplicada pela irregularidade da contas no valor de R\$4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais);

II – Reduzir a multa anteriormente aplicada ao Sr. SAHID XERFAN, Secretário à época, CPF nº. 003.710.252-49 para R\$5.000,00 (cinco mil reais), pela irregularidade das contas.

As quantias supramencionadas deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual nº. 7086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE nº. 17.492/2008, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui-se título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 157934

PORTARIA Nº 25.554/2010 DE 10 DE SETEMBRO DE 2010.

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 17, inciso XX do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO o artigo 35, da Lei nº 7.291, de 27 de julho de 2009, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2010; CONSIDERANDO finalmente, a necessidade de se assegurar o equilíbrio fiscal, por meio da otimização e eficiência na aplicação dos recursos públicos.

R E S O L V E :

Art. 1º - APROVAR a Programação Orçamentária e o Cronograma de Execução Mensal de Desembolso deste Tribunal de Contas do Estado, para o 3º Quadrimestre do exercício de 2010, na forma dos Anexos a seguir discriminados:

I. Anexo 1 - Programação das Quotas Orçamentárias mensais, identificados por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, observado os limites dos saldos orçamentários; e

II. Anexo 2 - Cronograma de execução mensal de desembolso à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa.

Art. 2º - As quotas orçamentárias mensais que trata o Inciso I do artigo anterior serão disponibilizadas no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), pelo próprio Tribunal de Contas do Estado.

Art. 3º - No caso dos Anexos dispostos no artigo 1º, necessitarem de alteração, estas serão aprovadas mediante Portaria da Presidência deste Tribunal de Contas, devendo ocorrer no final de cada bimestre, conforme parágrafos 1º e 2º do artigo 36, da Lei nº 7.291, de 27 de julho de 2009.

Art. 4º - Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Pará, em 10 de setembro de 2010.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

Presidente do Tribunal de Contas do Estado

ANEXO I

PORTARIA Nº 25.554 DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

PROGRAMAÇÃO DAS QUOTAS ORÇAMENTÁRIAS

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROGRAMA / GRUPO DE DESPESA FONTE3º QUADRIMESTRE - 2010

	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
1222 - CONTROLE EXTERNO					
Pessoal e Encargos Sociais0101	5.000.000,00	4.000.000,00	4.000000,00	534.739,00	13.534.739,00
Outras Despesas Correntes0101	950.000,00	700.000,00	700.000,00	99.775,35	2.449.775,35
Investimentos 0101	-	341.665,13	-	-	341.665,13
0125 - APOIO ADMINISTRATIVO					
Outras Despesas Correntes 0101	100.000,00	17.064,45	-	-	117.064,45
Investimentos 0101	20.188,47	-	-	-	20.188,47
1201 - VALORIZAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO					
Outras Despesas					
Correntes 010	14.277,30	-	-	-	277,30
0111	10.000,00	-	-	-	10.000,00
Investimentos 0101	20.000,00	-	-	-	20.000,00
0111	20.000,00	-	-	-	20.000,00

ANEXO II

PORTARIA Nº 25.554 DE 10 DE SETEMBRO DE 2010

CRONOGRAMA DE DESEMBOLSO

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA

02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO	SETEMBRO	OUTUBRO	NOVEMBRO	DEZEMBRO	TOTAL
GRUPO DE DESPESA / FONTE					
Pessoal					
0101	5.000.000,00	4.000.000,00	4.000.000,00	534.739,00	13.534.739,00
Outras Despesas Correntes					
0101	1.054.277,30	717.064,45	700.000,00	99.775,35	2.571.117,10
0111	10.000,00	-	-	-	10.000,00
Investimentos					
0101	40.188,47	341.665,13	-	-	381.853,60
0111	20.000,00	-	-	-	20.000,00

Fonte: SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA

INSTRUMENTO SUBSTITUTIVO DE CONTRATO

Nº PUBLICAÇÃO : 157960

Nota de Empenho da Despesa: 2010NE01579

Valor: 13.580,00

Data: 15/09/2010

Vigência: 15/09/2010 a 14/09/2011

Objeto: Renovação das Assinaturas dos Boletins BDA e BLC, da Editora NDJ para este Tribunal.

Inexigibilidade: 20/2010

Orçamento:

Programa de Trabalho Natureza da Despesa Fonte do Recurso Origem do Recurso
01128120140980000 339039 0301000000

Estadual

Contratado: EDITORA NDJ LTDA

Endereço: Rua Conselheiro Crispiniano 344, Bairro: Centro, 344

CEP. 01037-908 - São Paulo/SP

Telefone: 1132257000

Ordenador: Maria de Lourdes Lima de Oliveira

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

NÚMERO DE PUBLICAÇÃO: 157989

INEXIGIBILIDADE: 17/2010

Data: 17/09/2010

Valor: 16.350,00

Objeto: Contratação de Consultoria, para subsidiar melhorias na elaboração dos Projetos da Metodologia de Ensino a Distância, democratizando o acesso e maior abrangência com os jurisdicionados.